

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2015

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.331, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, altera o art. 7º, inciso X, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, a fim de estabelecer que, em caso de usuário morto ou ausente, a exclusão definitiva dos seus dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet possa ser requerida pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau.

Em 4 de novembro de 2016, apresentei o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania à referida matéria, aprovando-a na forma de substitutivo oferecido por esta Relatoria.

Em linhas gerais, o aludido substitutivo incorpora aprimoramentos da lavra da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, além de sugerir a inclusão da regulamentação do direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet.

A esse substitutivo, o ilustre Deputado Alessandro Molon propôs emenda supressiva do art. 3º do Substitutivo, que cuida exatamente do direito ao esquecimento, sob a justificativa de que o referido tema deveria ser objeto da Comissão Especial sobre Tratamento e Proteção de Dados Pessoais, em funcionamento nesta Casa Legislativa, além do que tal direito não seria absoluto, sendo aplicável somente quando as circunstâncias assim o determinarem.

Feito o breve relato, passo a analisar a emenda oferecida ao substitutivo.

II – VOTO

Reiterando os argumentos fáticos e jurídicos expostos em meu parecer, considero que a emenda ao substitutivo não deve prosperar.

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei n.º 1.331, de 2015, de autoria do nobre Deputado Alexandre Baldy, aprimora o Marco Civil da Internet no tema da exclusão definitiva dos dados pessoais de seus usuários, o que nos parece ser a oportunidade apropriada e com a devida pertinência temática para sanarmos a omissão dessa legislação quanto ao relevante tema do direito ao esquecimento.

Como reconhece o ilustre autor da emenda ao nosso substitutivo, a questão necessita de uma pronta resposta por parte do Parlamento brasileiro, ante decisões dos Tribunais Judiciários pátrios que, à falta de uma legislação adequada sobre a matéria, têm trazido insegurança jurídica no que concerne à defesa da honra, da intimidade e da vida privada dos usuários da internet.

A questão enfrentada no Projeto de Lei n.º 1.331, de 2015, é exatamente essa e não vislumbro óbice a que a temática seja legitimamente enfrentada nesta oportunidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujas atribuições regimentais abrangem a proteção dos direitos e garantias individuais no âmbito de uma proposição legislativa que, ressalte-se, não se encontra apensada ao Projeto de Lei n.º 4.060, de 2012, o qual originou a criação de uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados para o debate da proteção de dados pessoais.

Portanto, quanto à pertinência e legitimidade de enfrentarmos o direito ao esquecimento no âmbito do Projeto de Lei n.º 1.331, de 2015, tenho a firme convicção de que os membros desta Comissão Parlamentar saberão deliberar com a devida prudência e sentimento de justiça acerca do conflito entre o direito fundamental à privacidade, de um lado, e o acesso público à informação digital, do outro, os quais são os interesses em jogo no chamado direito ao esquecimento.

Em segundo lugar, conforme defendi em meu parecer, o direito ao esquecimento, entendido como a prerrogativa de um indivíduo remover o seu nome de resultados de busca na internet, deve ser aplicado com algumas cautelas.

Com base nas recomendações da melhor doutrina constitucionalista, apresentei um substitutivo em que o direito ao esquecimento não deve se sobrepor: (i) ao trabalho jornalístico; (ii) a informações de valor histórico ou de interesse público; ou (iii) à publicidade e disseminação de dados e informações públicas sobre políticas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para realizar uma justa e equilibrada ponderação entre esses valores, propus que o indivíduo solicite o direito ao esquecimento ao Poder Judiciário, a fim de que os juízes e tribunais avaliem a relevância do interesse público e social na circulação de determinadas informações ou imagens, tendo em conta as exigências coletivas em favor da transparência dos atos e fatos da história, da política, da economia ou da cultura, sem descuidar do imprescindível respeito à honra, à imagem e à privacidade dos cidadãos brasileiros.

Em suma, consideramos ter dispensado tratamento adequado, necessário e proporcional ao direito do esquecimento em nosso substitutivo, razão pela qual mantenho, na íntegra, as razões de fato e de direito que me fizeram aprovar o Projeto de Lei n.º 1.331, de 2015, na forma do substitutivo por mim apresentado.

Ante o exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda parlamentar oferecida ao substitutivo de minha relatoria; no mérito, pela rejeição dessa emenda parlamentar.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator